

PROJETO DE LEI Nº 863 DE 2011

Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 14, §1º, da Lei 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....  
§1º Progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para o imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, observado o período de um ano de efetivo exercício em cada padrão, para fins do disposto no art.29-A desta Lei.”

Art. 2º Ficam alterada a redação do **caput** e do §3º do art. 15 da Lei nº 10.356, de 2001, e acrescido o §4º neste artigo, nos seguintes termos:

“Art. 15. A remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico, acrescido das Gratificações de Controle Externo, de Desempenho e de Auxílio ao Congresso Nacional, calculadas sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo efetivo, nos percentuais e nos fatores incidentes previstos no art. 16 e no Anexo VIII, observados os parâmetros utilizados nos Anexos IX e X desta Lei.

.....  
§3º Para os servidores optantes de que tratam os §§1º e 2º do art. 28 desta Lei, as Gratificações de Controle Externo, de Desempenho e de Auxílio ao Congresso Nacional incidirão sobre o maior vencimento básico dos respectivos cargos efetivos previsto para jornadas de, conforme o caso, 30 (trinta) e 20 (vinte) horas semanais.

§4º As gratificações previstas neste artigo integram os proventos de aposentadoria e as pensões, nos termos e parâmetros fixados nesta Lei e na legislação pertinente.”

Art. 3º Ficam alterada a redação do **caput** e dos §§1º e 2º do art. 16 da Lei nº 10.356, de 2001, e acrescidos os §§3º a 6º neste artigo, nos seguintes termos:

“Art. 16. Aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é devida a Gratificação de Desempenho, em percentual fixado em até 100% (cem por cento), calculada conforme Avaliação de Desempenho Profissional apurada em razão da natureza das atividades desenvolvidas pelo servidor, do cumprimento de critérios de desempenho profissional mensuráveis e do implemento de metas, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§1º O ato referido neste artigo fixará percentual mínimo de Gratificação de Desempenho não inferior a cinquenta pontos percentuais do limite previsto no **caput**, incidente sobre o valor do maior vencimento básico do respectivo cargo efetivo, garantida a uniformidade do intervalo de pontos percentuais a todos os servidores efetivos do Tribunal de Contas da União.

§2º A parcela da Gratificação de Desempenho que exceder o mínimo definido nos termos do parágrafo anterior integrará as aposentadorias e pensões concedidas a partir da publicação desta Lei, exclusivamente aos benefícios previdenciários reajustados com base na remuneração do servidor ativo.

§3º Para fins do cálculo da parcela que exceder o mínimo de que trata o §1º deste artigo, considerar-se-á a média das Avaliações de Desempenho Profissional do servidor, limitadas a 100% (cem por cento), apuradas nos últimos 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício que antecederem a aposentadoria ou a pensão.

§4º Na inexistência de avaliações do servidor relativas aos 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício previstos no parágrafo anterior, o cálculo da parcela que exceder o mínimo de que trata o §1º deste artigo levará em consideração a média das Avaliações de Desempenho Profissional, limitadas a 100% (cem por cento), dos servidores ativos no respectivo cargo efetivo, nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a aposentadoria ou a pensão.

§5º O ato que disciplinar as disposições previstas neste artigo deverá estabelecer, sempre que possível, critérios objetivos e uniformes para atividades de natureza similar.”

Art. 4º A Lei 10.356, de 2001, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A, 15-A, 16-A, 28-A e 29-A, com as seguintes redações:

“Art. 3º-A. Ficam criadas funções de confiança com denominação de Especialista Sênior, com os quantitativos de 20 (vinte) funções de nível FC-5, 25 (vinte e cinco) FC-4 e 25 (vinte e cinco) FC-3.

§1º As funções previstas no **caput** devem ser alocadas por atividade e prazo determinados, consoante critérios definidos em regulamento do Tribunal de Contas da União, observadas as seguintes destinações:

- I – desenvolvimento de atividades em equipe de maior complexidade e responsabilidade;
- ou
- II – realização de atividades de grande relevância que possam incrementar o resultado institucional.

§2º A designação de servidor para qualquer função de confiança de nível FC-3 a FC-5 do Quadro de Pessoal da Secretaria pode ser realizada, a critério do Tribunal de Contas da União, de acordo com os requisitos previstos no parágrafo anterior.

§3º É vedado alterar a denominação e a destinação das funções de confiança de Especialista Sênior de que trata esta Lei.”

“Art. 15-A. O Tribunal de Contas da União poderá instituir Adicional de Especialização e Qualificação devido aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Secretaria, em decorrência do conjunto de conhecimentos e habilidades adquiridos em áreas e temas de interesse do Tribunal, observado o art. 169, §1º, da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º O Adicional de Especialização e Qualificação será concedido ao servidor em percentual não superior a 12% (doze por cento) do maior vencimento básico do respectivo cargo efetivo, observadas as atribuições, a complexidade e as peculiaridades do cargo, bem como os requisitos de escolaridade para ingresso de que trata o art. 10 desta Lei.

§2º O Adicional de Especialização e Qualificação integrará, a partir da data de sua instituição, os proventos de aposentadorias e pensões, considerando-se, exclusivamente, os fatos geradores e as concessões ocorridas antes da data da aposentadoria ou pensão.

§3º É vedada a instituição do Adicional de Especialização e Qualificação a título de retribuição, ou quaisquer formas assemelhadas de gratificação ou adicional, por tempo de exercício em cargo efetivo ou em função de confiança de direção, chefia ou assessoramento.

§4º Aplica-se o disposto no §3º do art. 15 desta Lei ao Adicional de Especialização e Qualificação.”

“Art. 16-A. É facultada a adoção de parâmetros específicos de Avaliação de Desempenho Profissional, nos termos e limites definidos pelo Tribunal de Contas da União em consonância com o art. 92 da Lei nº 8.112, e 11 de dezembro de 1990, para servidor titular de mandato nas entidades de âmbito nacional de que trata o art. 5º, inciso LXX, alínea “b” da Constituição Federal, sem prejuízo das normas editadas em decorrência de regulamentação de Convenções e Tratados Internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, as entidades devem ter por finalidades precípua a defesa profissional dos servidores e o interesse público.”

“Art. 28-A O Tribunal de Contas da União poderá regulamentar, em observância ao princípio constitucional da eficiência, o cumprimento da jornada de trabalho fora de suas dependências, no interesse do serviço, para atividades compatíveis e mensuráveis por indicadores, desde que não haja prejuízo ao funcionamento regular da instituição e ao atendimento ao público.”

“Art. 29-A. Os padrões dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União ficam reorganizados nos termos dos Anexos IX e X desta Lei.

§1º Quando a reorganização resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 100% (cem por cento), será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão imediatamente superior.

§2º O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.”

Art. 5º A parcela de Gratificação de Desempenho que exceder o mínimo referido no §1º do art. 16 da Lei 10.356, de 2001, será extensiva, a partir da data da publicação desta Lei, às aposentadorias e pensões já concedidas e reajustadas com base na remuneração do servidor ativo.

§1º A parcela de que trata o **caput** será calculada com base na média das Avaliações de Desempenho Profissional do servidor, limitadas a 100% (cem por cento), apuradas nos últimos 36 (trinta e seis meses) de efetivo exercício, não anteriores a 1º de janeiro de 2002, que antecederam a aposentadoria ou a pensão.

§2º Na inexistência de avaliações do servidor relativas aos 36 (trinta e seis) meses previstos no parágrafo anterior, o cálculo da parcela da Gratificação de Desempenho referida no **caput** levará em consideração a média das Avaliações de Desempenho Profissional, limitadas a 100% (cem por cento), dos servidores ativos no respectivo cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou pensão, nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a publicação desta Lei.

Art. 6º O Tribunal de Contas da União editará os atos necessários à implantação das medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não forem editados os atos de que trata o **caput**, adotar-se-ão os normativos vigentes caso haja decréscimo da remuneração do servidor.

Art. 7º Os recursos financeiros necessários ao custeio das alterações promovidas por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

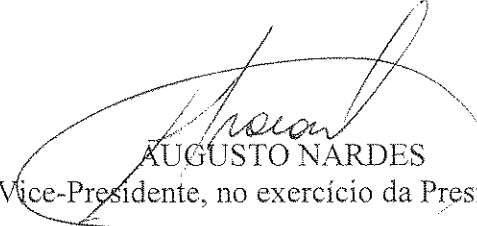
Art. 8º Os Anexos III, IV e VIII da Lei nº 10.356, de 2001, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 9º A Lei nº 10.356, de 2001, fica acrescida dos Anexos IX e X fixados, respectivamente, nos termos dos Anexos IV e V desta Lei.

Art. 10. Ficam revogados os incisos I, II e III do art. 15 da Lei 10.356, de 2001.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, em 13 de julho de 2011.

  
AUGUSTO NARDES  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

14 JUL 2011

ANEXO I  
ANEXO III DA LEI Nº 10.356, de 2001 (ART. 3º)  
FUNÇÕES DE CONFIANÇA


Nível da Função	Quantidade		Valor Unitário
	-----	Especialista Sênior	
FC-6	3	0	R\$ 6.411,07
FC-5	203	20	R\$ 5.257,09
FC-4	167	25	R\$ 4.103,09
FC-3	298	25	R\$ 2.949,10
FC-2	52	0	R\$ 1.795,10
FC-1	113	0	R\$ 1.282,22

*AM*

ANEXO II

ANEXO IV DA LEI 10.356, DE 2001 (ART. 3º)

CARGOS EM COMISSÃO



Cargo	Quantidade	Remuneração
Oficial de Gabinete	13	17.168,04
Assistente	13	12.081,23

## ANEXO III

## ANEXO VIII DA LEI Nº 10.356, DE 2001 (ART. 15)

## FATORES INCIDENTES DAS GRATIFICAÇÕES DE CONTROLE EXTERNO E DE AUXÍLIO AO CONGRESSO NACIONAL

a) Tabela I: Cargos de Auditor Federal de Controle Externo

Classe	Padrão	Gratificação de Controle Externo (Fator incidente)	Gratificação de Auxílio ao Congresso Nacional (Fator incidente)
Especial	II	1,50	0,50
	I	1,45	0,50
B	III	1,40	0,50
	II	1,35	0,50
	I	1,30	0,50
A	III	1,25	0,50
	II	1,20	0,50
	I	1,15	0,50

b) Tabela II: Cargos de Técnico Federal de Controle Externo

Classe	Padrão	Gratificação de Controle Externo (Fator incidente)	Gratificação de Auxílio ao Congresso Nacional (Fator incidente)
Especial	II	1,15	0,50
	I	1,10	0,50
B	III	1,05	0,50
	II	1,00	0,50
	I	0,95	0,50
A	III	0,90	0,50
	II	0,85	0,50
	I	0,80	0,50

c) Tabela III: Cargos de Auxiliar de Controle Externo

Classe	Padrão	Gratificação de Controle Externo (Fator incidente)	Gratificação de Auxílio ao Congresso Nacional (Fator incidente)
Especial	13	0,95	0,50
	12	0,90	0,50
	11	0,85	0,50
	10	0,80	0,50
	9	0,75	0,50
B	8	0,70	0,50
	7	0,65	0,50
	6	0,60	0,50
	5	0,55	0,50
	4	0,50	0,50
A	3	0,45	0,50
	2	0,40	0,50
	1	0,35	0,50

## ANEXO IV

## ANEXO IX DA LEI Nº 10.356, de 2001 (ARTs. 15 e 29-A)

## REORGANIZAÇÃO DOS PADRÕES

a) Tabela I: Cargos de Auditor Federal de Controle

Classe	Padrão Atual (Anexo II da Lei 10.356, de 2001)	Reorganização dos Padrões	
		Classe	Novo Padrão
Especial	13	Especial	II
	12		
	11		
	10		
B	9	B	I
	8		
	7		
	6		
A	5	A	III
	4		
	3		
	2		
	1		

b) Tabela II: Cargos de Técnico Federal de Controle Externo

Classe	Padrão Atual (Anexo II da Lei 10.356, de 2001)	Reorganização dos Padrões	
		Classe	Novo Padrão
Especial	13	Especial	II
	12		
	11		
	10		
B	9	B	I
	8		
	7		
	6		
A	5	A	III
	4		
	3		
	2		
	1		

c) Tabela III: Cargos de Auxiliar de Controle Externo

Classe	Padrão Atual (Anexo II da Lei nº 10.356, de 2001)
ESPECIAL	13
	12
	11
	10
	9
B	8
	7
	6
	5
	4
A	3
	2
	1

ANEXO V

ANEXO X DA LEI Nº 10.356, DE 2001 (ARTs. 15 e 29-A)  
REORGANIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS BÁSICOS

a) Tabela I: Cargos de Auditor Federal de Controle Externo

Reorganização dos Padrões para Efeito de Vencimento Básico		
Classe	Novo Padrão	Vencimento Básico (Anexo V da Lei nº 10.356, de 2001, e alterações posteriores)
Especial	II	Especial 13
	I	Especial 12
B	III	Especial 11
	II	Especial 10
	I	B9
A	III	B8
	II	B7
	I	B6

b) Tabela II: Cargos de Técnico Federal de Controle Externo

Reorganização dos Padrões para Efeito de Vencimento Básico		
Classe	Novo Padrão	Vencimento Básico (Anexo V da Lei nº 10.356, de 2001, e alterações posteriores)
Especial	II	Especial 13
	I	Especial 12
B	III	Especial 11
	II	Especial 10
	I	B9
A	III	B8
	II	B7
	I	B6

c) Tabela III: Cargos de Auxiliar de Controle Externo

Classe	Padrão Atual (Anexo V da Lei 10.356, de 2001)
ESPECIAL	13
	12
	11
	10
	9
B	8
	7
	6
	5
	4
A	3
	2
	1

